



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO N.º 87/2023

PROJETO DE LEI N.º 57/2023 – Autoriza o Poder Executivo a conceder as parcelas complementares repassadas ao Município pela União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, aos servidores públicos municipais ativos, ocupantes dos cargos de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, relativas à complementação dos vencimentos dos servidores destinadas a equiparar a remuneração desse servidores ao piso nacional da categoria em atendimento ao disposto na Lei Federal n.º 14.434, de 4 de agosto de 2.022 e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, o Projeto de Lei visa, em apertada síntese, repassar valores aos enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares da enfermagem que serão destinados pela União para equiparação do piso nacional.

Prevê o projeto que a implementação ocorrerá proporcionalmente a disponibilização de assistência financeira pela União, que o inativos não serão atingidos pela complementação, que serão feitos pagamentos retroativos na exata extensão dos recebimentos; que atingirá repasses para entidades filantrópicas que atendam pelo menos 60% (sessenta por cento) dos pacientes pelo SUS; que terceirizadas e cooperativas não são elegíveis para complementação; que as parcelas serão honradas na medida do possível condicionadas ao recebimento dos recursos do Governo Federal e por fim aponta as fontes de recursos que serão utilizadas para cumprimento da Lei Complementar se for aprovada.

Este é o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A competência para proposição sobre a matéria está de acordo com o estabelecido na Lei Orgânica Municipal em seu inciso II do artigo 50, vejamos:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

Art. 50. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

(...)

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

A matéria foi proposta através de norma adequada pois não é reservada a Lei Complementar, conforme o Parágrafo Único do Art. 49 da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ Único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica: I – Código Tributário do Município;

II – Código de obras; III – Código de Posturas; IV – Plano Diretor;

V – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais; VI – lei instituidora da Guarda Municipal;

VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VIII – Estatutos dos Servidores Municipais;

IX – normas Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo; X – todas as Codificações.

Vale destacar também que a majoração de vencimentos de cargos públicos pelo Poder Executivo está adstrita aos limites previstos no art. 169 da Constituição Federal, isto é, só podem ocorrer se houver prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, reproduzo:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Por fim vejamos o que diz a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 16, reproduzo:

LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101/2000:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes”

As exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal acima descritas não estão cumpridas pelo Projeto de Lei Complementar.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias n.º 5.067/2022 autoriza o reajuste e concessão de vantagens, reproduzo:

LEI MUNICIPAL N.º 5.067/2022

Art.26. A Administração Municipal poderá no exercício financeiro de 2023: I - conceder, com autorização do Legislativo, observado o limite disposto no artigo 20, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, revisão geral anual, reajuste de remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações, bem como concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, vencimentos, gratificações, alteração, instituição ou reestruturação de estrutura de carreiras, alteração de carga horária, com efeitos financeiros a contar da data de publicação desta Lei;

O Projeto de Lei atende o artigo 169 do Regimento da Casa,



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

reproduzo:

REGIMENTO INTERNO

Art. 169. A Mesa só recebe proposição redigida com clareza, assinada pelo autor ou autores e observância do estilo parlamentar, dentro das normas constitucionais e regimentais e que verse sobre matéria de competência da Câmara. (alterado pela Resolução nº 34/96).

O projeto atende a Lei Complementar Federal nº 95/1998 e o Decreto Federal nº 9.191/2017.

O projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes Comissões Permanentes, reproduzo:

REGIMENTO INTERNO

Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.

...

Art. 72. Compete à Comissão de Educação, Cultura e Saúde, emitir parecer sobre proposições referentes à educação, ensino e artes, e outras manifestações culturais ao patrimônio histórico, aos esportes e lazer, à higiene e saúde pública.

O quórum das deliberações do projeto é de **MAIORIA ABSOLUTA**, conforme preleciona o art. 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal, caso aprovado nas Comissões Permanentes, reproduzo:

REGIMENTO INTERNO

Art. 264. Só pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara são aprovadas as proposições sobre:

...

X- criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

municipais.

III – CONCLUSÃO

Desta forma, verifica-se a necessidade de inclusão de declaração do ordenador da despesa e estimativa de impacto financeiro-orçamentário.

O parecer é meramente opinativo e não vincula as comissões permanentes, nem reflete o pensamento dos Vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei Complementar.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 5 de setembro de 2023.

David Tribiulli Corrêa
Advogado
(assinado eletronicamente)

Este documento foi assinado digitalmente por David Tribiulli Corrêa.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 6729-7740-130F-F7A1.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/6729-7740-130F-F7A1> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 6729-7740-130F-F7A1



Hash do Documento

C66D8B9D909919CF9C4683E0DCCAE7468E54EE2BF850EC7EC62D22D22B649CE4

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/09/2023 é(são) :

- David Tribiulli Correa (Signatário) - 050.697.556-84 em
05/09/2023 13:22 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

